



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0036485-65.2013.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE: A. Cândido & Cia Ltda**

**ADVOGADO: Gilson Guedes Rodrigues (OAB/PB nº 8.356)**

**EMBARGADOS: Henrique Ataíde dos Santos e Juciara Nicolau da Costa**

**ADVOGADA: Priscilla Ribeiro Paulino (OAB/PB nº 16.434)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **A. Cândido & Cia Ltda** contra o acórdão de fls. 129/133, dando provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e, assim, condenar o apelado, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil) para cada apelante (embargados), totalizando a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ.

No caso, os embargados afirmaram que adquiriram passagens de ônibus da empresa recorrente, saindo de Água Branca-PB com destino a João Pessoa-PB, contudo houve grande atraso, ressaltando que durante o percurso não haviam poltronas disponíveis, de modo que permaneceram em pé pelo trajeto de 234km (duzentos e trinta e quatro quilômetros).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

O embargante, às fls. 146/154, assegura que o acórdão foi omisso quanto à excludente de responsabilidade (caso fortuito e força maior), pois o atraso decorreu do serviço de pavimentação na rodovia. Destaca, ainda, a inexistência de provas de que os embargados tenham viajado em pé durante todo o trajeto, já que houve desembarques nas cidades em que passa a linha de transporte. Por fim, alega a inobservância ao art. 942 do CPC/15, além de assegurar que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

Os embargados apresentaram resposta às fls. 164/168.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. O Decreto Estadual nº 22.910/2002 (Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba) proíbe que passageiros fiquem em pé em trajetos acima de 120km (cento e vinte quilômetros) – fls. 29.

**art. 49 Só será admitido passageiros em pé nos seguintes casos:**

**I- até o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do veículo, em linhas com extensão até 120 KM**

Se há legislação proibindo a viagem de passageiros de pé, não se pode amparar que as concessionárias burlam a lei visando unicamente o lucro, pois é dever da empresa zelar pela segurança dos passageiros.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRA TRANSPORTADA EM PÉ. ACIDENTE. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. - No transporte de pessoas, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.- **Ao transportar passageiros em pé, a concessionária de serviço público potencializa o risco de acidente que, concretizando-se, revela violação ao dever de incolumidade física do passageiro, deflagrador da responsabilidade objetiva.** - O dano moral constitui ofensa aos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.022434-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)**

Em sua própria defesa, o embargante reconheceu que não tinham mais poltronas disponíveis (fls. 41):

**“...ao passar pela cidade de Água Branca (PB), o veículo da promovida não tinha mais poltronas livres até a cidade de Campina Grande (PB), o que era de pleno conhecimento dos autores ao embarcarem no ônibus, após muita insistência destes para realizarem a viagem naquele horário”**

Sendo assim, demonstrada a falha na prestação do serviço de transporte, pois inconcebível a venda de passagens em quantidade superior à disponibilidade de poltronas numa viagem intermunicipal de mais de 200 KM (duzentos quilômetros).

Cumpra observar que não há provas nos autos de que ocorreram desembarques suficientes para a disponibilidade de poltronas.

Quanto ao atraso, o risco há de ser assumido pela empresa.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESERTO. CUSTAS RECURSAIS RECOLHIDAS RETARDATARIAMENTE APÓS PROTOCOLADA A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO JUSTIFICANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E INDENI-**

ZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE TURÍSTICO PARA EVENTO MUSICAL. ATRASO DA SAÍDA DO ÔNIBUS. INÍCIO DA APRESENTAÇÃO MUSICAL PERDIDA. ATRASO DE QUASE 4 HORAS NO TEMPO DA VIAGEM. ATRASO DE 3 HORAS EM FACE DE CONGESTIONAMENTO ENFRENTADO NA RODOVIA QUE LIGA CURITIBA/SÃO PAULO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. **Alegação de excludente de responsabilidade por evento de força maior. Inocorrência. Congestionamento e atraso na saída do ônibus. Risco assumido pela empresa apelante. Fatos previsíveis e evitáveis.** Caracterização do dever de indenizar. (...) O dano decorrente de terem perdido parte da apresentação musical é objeto de reparação moral. Dano moral configurado. Prejuízo que ultrapassa o mero dissabor. "quantum" mantido. Ônus da sucumbência adequado. Fixação que não deve ultrapassar 20% do valor da condenação. Art. 20, § 3º do CPC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0904510-5, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Augusto Gomes Aniceto. j. 28.06.2012, unânime, DJe 30.07.2012).

Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 942 do CPC/15, já que, conforme certidão de fls. 128, dois desembargadores foram convocados para complementação do *quórum*.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes). e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0036485-65.2013.815.2001***

*Vistos, etc.*

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator***